



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 42, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o limite de deságio nas cessões a terceiros de créditos em precatórios de natureza alimentar devidos pelo Estado do Piauí."**

O presente projeto tem como objetivo proteger os credores originários de precatórios alimentares contra práticas abusivas na cessão de seus créditos, garantindo que recebam uma parcela justa de seus direitos.

A cessão de créditos oriundos de precatórios alimentares tornou-se prática recorrente, no entanto o poder econômico das instituições que captam os devedores permite que façam prevalecer condições desvantajosas aos credores, resultando na alienação dos créditos por valores desproporcionalmente reduzidos. Para assegurar maior equilíbrio nessas transações e preservar os direitos relativos à verba alimentar, torna-se essencial a adoção de medidas que limitem práticas abusivas e garantam a justa contraprestação.

Nesse diapasão, a presente proposta estabelece um limite máximo de 40% de deságio na cessão de créditos em precatórios de natureza alimentar, em conformidade com o percentual já previsto no § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para os acordos diretos com a Administração. Assim, assegura-se que pelo menos 60% do valor atualizado do precatório seja efetivamente destinado ao credor originário, evitando perdas desproporcionais e assegurando maior justiça nas transações.

Além disso, a iniciativa qualifica como abusivas as cessões já firmadas com deságio superior ao limite estipulado, determinando sua remessa às autoridades competentes para apuração de eventuais ilegalidades com base nesta ou em outras legislações. Também se proíbe o repasse de valores superiores ao percentual permitido ao cessionário, garantindo a efetiva proteção dos titulares de

precatórios.

A relevância desta medida reside na necessidade de resguardar direitos fundamentais dos credores de precatórios alimentares, cuja natureza jurídica está associada à dignidade do beneficiário. Com essa iniciativa, busca-se coibir a exploração econômica dessas pessoas, promovendo maior justiça social e segurança jurídica nas operações envolvendo precatórios.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração deste egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 12/03/2025, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017087261** e o código CRC **B2115FC9**.

Referência: Processo nº 00115.000173/2025-05

SEI nº 017087261



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o limite de deságio nas cessões a terceiros de créditos em precatórios de natureza alimentar devidos pelo Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos de cessão de créditos em precatórios de natureza alimentar devidos pelo Estado do Piauí, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Fica proibida a cessão de crédito de precatório estadual de natureza alimentar com deságio em percentual superior a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, mesmo limite estabelecido para os acordos diretos no § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Os contratos de cessão de créditos em precatórios de natureza alimentar devidos pelo Estado do Piauí firmados até a publicação desta Lei, com deságio superior ao limite de 40% (quarenta por cento), serão considerados abusivos, devendo ser remetidos à autoridade policial para a apuração criminal.

Art. 4º É vedado, sob pena de responsabilidade, o repasse ao cessionário de quantia superior ao limite fixado nesta Lei, devendo ser assegurado o depósito, em conta do titular do precatório, do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) do seu crédito.

Art. 5º O Estado do Piauí deverá adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei, especialmente nos contratos que envolvam pessoas com

as preferências legais previstas no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina/PI, 12 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 12/03/2025, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017087290** e o código CRC **C4BD6378**.

Referência: Processo nº 00115.000173/2025-05

SEI nº 017087290